

Portaria n.º 290/98

de 6 de Maio

Pela Portaria n.º 22 968, de 19 de Outubro de 1967, foi autorizada a criação de cartões de identidade para todos os funcionários dos serviços centrais do Ministério da Educação.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, a Inspeção-Geral da Educação passou a dispor de um quadro próprio para o pessoal inspectivo, sendo a sua gestão da competência do inspector-geral face à extinção no quadro único do Ministério da Educação de todos os lugares relativos à anterior carreira de inspecção.

Considerando que, por força da referida alteração orgânica, se torna necessário proceder a uma adequação do modelo de cartão de identidade aprovado pelo citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso pessoal dos funcionários integrados na carreira técnica superior de inspecção à educação.

2.º Os cartões serão de cor branca, com faixa vertical, com as cores verde e vermelha no lado esquerdo.

3.º Os cartões serão emitidos pela Inspeção-Geral da Educação, assinados pelo inspector-geral e autenticados com a aposição do selo branco, de modo que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão restituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

5.º Em caso de extravio, de destruição ou de deterioração será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo este o número anterior.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Abril de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ANEXO

Modelo de cartão de identidade

(a) (b)

(a) Verde.
(b) Vermelho.

Dimensões: 105 mm × 74 mm.

Despacho Normativo n.º 31/98

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 6.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares e pelo apoio à autoformação;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, podem ser concedidas aos docentes licenças sabáticas;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 108.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro:

Determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento para a Concessão de Licença Sabática, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O referido Regulamento aplica-se aos processos de candidatura apresentados a partir do ano escolar de 1998-1999.

3 — É revogado o despacho n.º 169-A/ME/92, de 11 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 8 de Outubro de 1992.

Ministério da Educação, 17 de Abril de 1998. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

ANEXO

Regulamento para a Concessão de Licença Sabática**Artigo 1.º****Âmbito**

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário providos definitivamente num lugar dos quadros podem ser concedidas licenças sabáticas,